

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.958, DE 2017**

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que "dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências", para instituir nova fonte de financiamento ao estudante do ensino superior.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado GIUSEPPE VECCI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.958, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Rômulo Gouveia, altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que “dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências”. Institui nova fonte de financiamento ao estudante da educação superior. Esse é o teor da ementa da proposição.

O art. 1º do PL nº 6.958/2017 dá nova redação aos arts. 1º e 2º, IV e V, da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que “dispõe sobre o

direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências”.

Segundo a modificação proposta, são acrescentados os “estudantes de ensino superior” – especificamente os alunos caracterizados no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do ProUni), que remete o perfil dos estudantes à regulamentação do Poder Executivo, cujo corte é, em essência, a renda *per capita* familiar, nas faixas de até 1,5 salário mínimo e de 3 salários mínimos – aos beneficiários de operações de crédito feitas dos recursos oriundos dos depósitos à vista feito pelos bancos comerciais, pelos bancos múltiplos com carteira comercial e pela Caixa Econômica Federal.

O art. 1º da proposição também acresce condicionante para limitar a taxa de juros máxima para os estudantes com perfil dos beneficiários do ProUni. Há supressão da expressão “o valor máximo da taxa de abertura de crédito” (relacionado aos tomadores de recursos) e o acréscimo de que, “no caso do financiamento aos estudantes do Ensino Superior, [as taxas de juros máximas] não poderão exceder cinco pontos percentuais anuais em relação àquela praticada pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES)”.

Por sua vez, os critérios de seleção dos estudantes nos parâmetros do art. 1º, § 1º da Lei do ProUni – quais sejam, “estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado” – são estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 2º do PL nº 6.958/2017 determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação. A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não houve emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO

O Projeto de Lei nº 6.958, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Rômulo Gouveia, tem a intenção de criar nova fonte de financiamento para os estudantes da educação superior privada com perfil idêntico àquele estabelecido na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies).

A Comissão de Educação deve pronunciar-se unicamente sobre o mérito educacional da proposição, não cabendo a esse colegiado avaliar a pertinência orçamentário-financeira da proposta do autor.

O financiamento da educação superior é desafio sensível a ser enfrentado, sobretudo em uma época de necessária recuperação econômica. Há forte demanda por medidas que incentivem as instituições de ensino superior (IES) a desenvolver seu potencial de contribuir para o desenvolvimento do país, promovendo a criação de valor agregado ao conhecimento e à produção.

O Projeto de Lei nº 6.958/2017 estabelece que as operações de créditos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe, entre outros aspectos, sobre o empréstimo compulsório recolhido das instituições financeiras, possam ser direcionadas a estudantes da educação superior com perfil de beneficiários do Fies. A proposição em análise amplia o público destinatário de parte do compulsório. Não é alterada a porcentagem do recolhimento, mas apenas a destinação da parte de seus recursos que atualmente é direcionada a microempresas e à população de baixa renda (microcrédito), para também beneficiar estudantes de cursos superiores não gratuitos. É uma opção nova de sustentabilidade do Fies diante das dificuldades enfrentadas por esse programa.

Além de necessitar aperfeiçoamentos, é relevante que o Projeto de Lei dialogue com o teor da reforma do Fies apresentada

recentemente. Primeiramente, pela redação original não fica claro se apenas beneficiários do Fies teriam acesso ao financiamento referido ou se os “estudantes enquadrados nos parâmetros no art. 1º” da Lei do Fies incluiriam não beneficiários do financiamento estudantil com perfil similar. Ademais, a edição da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, que reformula substancial o Fies, apresenta nova perspectiva para o debate da proposição em análise.

O Fies remodelado pela Medida Provisória (MP) nº 785/2017 apresenta-se sob as seguintes modalidades: Fundo de Financiamento Estudantil (“Fies 1”) e Programa de Financiamento Estudantil (“Fies 2” e “Fies 3”). O “Fies 1” mantém sua validade tal como existiu nos últimos anos para os contratos assinados até o fim de 2017 e seus respectivos aditamentos. O novo modelo de Fundo de Financiamento Estudantil instituído pela MP passa a vigorar a partir do início de 2018. Independentemente da discussão do mérito das alterações efetuadas, o Poder Executivo já anunciou que a quantidade de financiamentos oferecidos será reduzida para 2018 em relação a padrões de anos anteriores.

Em função disso, a Medida Provisória instituiu o Programa de Financiamento Estudantil, que prevê recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste e dos Fundos Constitucionais regionais (Norte, Nordeste e Centro-Oeste) para que sejam direcionados ao Fies. Para além dessas fontes de recursos, há também a previsão de “outros recursos”, de modo que possibilidades além das já presentes na MP, entre as quais a apresentada pelo autor da proposição, devem ser exploradas. Com isso, pode-se garantir apoio ao maior número possível de estudantes para que ingressem e concluam seus cursos superiores.

Um aspecto relevante para o Projeto de Lei em análise é que, conforme anúncio do Ministério da Educação, o Fies remodelado tem a intenção de financiar estudantes de baixa renda. As faixas de renda não constam do texto da MP, mas o Poder Executivo afirmou que o “Fies 1” seria voltado a beneficiários com renda familiar *per capita* de até 3 (três) salários-mínimos, enquanto o Programa de Financiamento Estudantil seria destinado a

estudantes com renda familiar *per capita* de até 5 (cinco) salários-mínimos. A proposta de uso de parte dos recursos do empréstimo compulsório pode ampliar as faixas de renda anunciadas.

Por ter mérito inegável e diante da reforma do Fies, é fundamental apresentar elementos para que a proposição seja aperfeiçoada. A proposição estabelece que o juro a ser cobrado será atrelado ao Fies (cinco pontos percentuais acima dos juros do Fies, que até o fim de 2017 permanecerão em 6,5% ao ano). Sendo assim, a taxa de juros proposta pelo autor era de, na prática, 11,5% ao ano. Com as mudanças operadas pelo Novo Fies, por meio da MP recentemente editada, e de acordo com anúncio do Poder Executivo, o juro real do Fies passará a zero (ou seja, apenas a reposição inflacionária). Desse modo, a taxa de juros, nos termos do Projeto de Lei em análise, ficaria em cerca de 9% para este ano.

O ideal, no entanto, é que as taxas de juros **não** sejam atreladas ao Fies – seja as que serão praticadas no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil ou às demais, que serão estabelecidas nas diferentes modalidades do Programa de Financiamento Estudantil, a serem objeto de regulamentação. As taxas de juros devem ser determinadas especificamente para essa nova modalidade de Fies proposta pelo autor do Projeto de Lei (que corresponderia a uma espécie de “Fies 4”).

Como se trata de financiamento realizado por quaisquer instituições financeiras, inclusive privadas, ele não seria objeto de proteção do FGEDUC (vigente para os contratos que forem assinados no “Fies 1” até o fim de 2017) nem do FG-Fies (o novo fundo garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil a partir de 2018). Como seria útil expandir as faixas de renda – e uma vez que os juros não poderão ser atrelados àqueles praticados pelas instituições financeiras regionais – é preciso identificar claramente uma faixa de taxa de juros que regule essa nova fonte de recursos do Fies. Por sua vez, a possibilidade de oferecer outros tipos de garantia por parte do financiado são essenciais para que os recursos do compulsório possam ser atrativos para estudantes e para instituições financeiras.

O empréstimo compulsório revela-se essencial para o êxito do Programa de Financiamento Estudantil porque ele permitiria trazer fontes de recursos que não beneficiariam apenas as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, podendo ser dirigidos também às demais macrorregiões do país, que concentram expressivo número de estudantes que demandam financiamentos do Fies. Ao mesmo tempo, a iniciativa da proposição em apreciação pode contribuir para garantir a sustentabilidade financeira do Fies.

Para aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, entende-se que é fundamental, conforme já dito, ampliar as faixas de renda anunciadas para o Fies remodelado, ampliando o público potencialmente demandante do Fies para estratos de renda maiores. Estudantes de famílias de renda média não mais podem ser beneficiados, aproximadamente desde 2015, pelo Fies. Essa lacuna que foi aberta em anos recentes poderia voltar a ser preenchida por essa destinação de recursos do compulsório. Ademais, constituem perfil com maiores chances de retorno do financiamento concedido.

O Projeto de Lei não depende de nenhum recurso governamental, mas apenas da parcela do compulsório já reservada para os fins estabelecidos em Lei (cuja porcentagem é determinada por regulamentação do Conselho Monetário Nacional; por essa razão, o próprio CMN pode alterar essa porcentagem, sem mudar o total de retenção do compulsório, se considerar apropriado e pertinente). Para as instituições financeiras privadas, é uma oportunidade de ingressarem no mercado de crédito estudantil. Para muitas famílias, é a oportunidade de ter seus jovens ingressando em cursos superiores. Para a sociedade, é oportunidade para contribuir com o cumprimento das taxas de matrícula líquida e bruta do Plano Nacional de Educação (Meta 12 do PNE, Lei nº 13.005/2014).

O Projeto de Lei em análise pretende criar nova possibilidade de financiamento estudantil no âmbito do Fies e o Substitutivo anexo tem o propósito de ampliar o alcance desse mecanismo em relação ao originalmente proposto. Para promover esses aperfeiçoamentos e adequar o Projeto de Lei em pauta à dinâmica estabelecida pela Medida Provisória do Fies, propõe-se o Substitutivo anexo, segundo o qual os recursos do compulsório seriam

somados aos recursos oriundos dos Fundos regionais do Programa de Financiamento Estudantil, conforme estabelecido no art. 15-J da Lei nº 10.260/2001 (Lei do Fies).

As instituições financeiras poderiam direcionar esses recursos a um público não necessariamente atendido pelo Fies antigo e pelo Novo Fies proposto, com juros menores do que os juros “de balcão” oferecidos no crédito convencional, mas maiores do que os das demais modalidades do Fies. O sentido de política pública estaria preservado, com benefício para os estudantes, sem deixar de remunerar instituições financeiras pelos custos desses financiamentos. Para os estudantes que oferecerem garantias adicionais ou específicas, as taxas de juros poderão ser negociadas a menor, em favor do financiado.

Diante do exposto, nosso Parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.958, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Rômulo Gouveia, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.958, DE 2017

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que "Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências", para instituir nova fonte de financiamento ao estudante do Ensino Superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda, aos microempreendedores e aos estudantes de cursos superiores não gratuitos, de cursos da educação profissional e tecnológica e de programas de mestrado e doutorado referidos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos da regulamentação, observadas as seguintes condições:*

*I – Os tomadores dos recursos deverão ser:*

---

*d) estudantes de cursos superiores não gratuitos, de cursos da educação profissional e tecnológica e de programas de mestrado e doutorado referidos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, avaliados positivamente pelo órgão do Poder Executivo responsável, nos termos da regulamentação.*

*§ 1º Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput**, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.*

*§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo o caso previsto na alínea ‘d’ do inciso I deste artigo.*

*§ 3º As operações de crédito estabelecidas na forma da alínea ‘d’ do inciso I deste artigo poderão ser destinadas a tomadores de recursos que sejam pessoas físicas com renda familiar bruta mensal **per capita** de até 20 (vinte) salários-mínimos, sendo que a liberação do crédito poderá ser concedida em parcelas ao longo do curso financiado.” (NR)*

“Art.

2º

.....  
.....  
IV - Os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea ‘c’ do inciso I do art. 1º desta Lei e dos estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei;

V - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito, sendo que, no caso do financiamento aos estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei, as taxas de juros não poderão exceder a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

*de Custódia (Selic) para títulos federais mais 5 p. p. (cinco pontos percentuais);*

---

*Parágrafo único. Os estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei poderão oferecer garantias, entre as quais fiança, aval, caução ou bens, para obter melhores condições de taxas de juros para serem tomadores de recursos nos termos desta Lei.” (NR)*

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI